

TRIBUNAL DO JÚRI: A VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA FACE AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

JURY: THE SEALING OF *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRECT BEFORE THE PRINCIPLE OF SOVEREIGNTY OF VERDICTS

Aline Ferreira Silva Veloso¹
Ciy Farney José Schmaltz Caetano²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar se, em decorrência da soberania dos veredictos, poderá o réu ter sua situação agravada nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, em contraposição ao princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta. *A priori*, será apresentado um breve histórico sobre o instituto do Júri, bem como suas peculiaridades quanto a sua composição e procedimento, seguido dos seus princípios constitucionais, especialmente, o da soberania dos veredictos. Após, será analisado os princípios recursais do duplo grau de jurisdição e da proibição da *reformatio in pejus* e suas vertentes. E, então, a partir dos diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, extrair-se-á a solução mais adequada para sanar o aparente conflito que permeia entre os princípios da *reformatio in pejus* indireta e soberania dos veredictos nos julgamentos de competência do Júri Popular. Para tanto, a pesquisa se constituirá de forma teórica, por meio de uma revisão bibliográfica e documental, a serem realizadas em doutrinas, artigos, sites de internet, leis, jurisprudências e revistas especializadas.

Palavras-chave: Soberania dos Veredictos. Tribunal do Júri. *Reformatio in pejus*.

ABSTRACT

This article aims to examine whether, in result of the sovereignty of the verdicts, the defendant could have their situation aggravated in the judgments rendered by the jury, as opposed to the principle of sealing *reformatio in pejus* indirect. *A priori*, will submitted a brief history about court the institute of Jury, well as its peculiarities how the his composition and procedure, followed of its constitutional principles, especially the of sovereignty of the verdicts. After, it will be analyzed the appellate principles of double degree of jurisdiction and of prohibition of *reformatio in pejus* and its strands. And, then, from of various doctrinal and jurisprudential positions, extract the solution more adequate to remedy the apparent conflict that permeates between the principles of *reformatio in pejus* indirect and sovereignty of the verdicts in the People's Jury competence judgments. For both, the search if constitute of form theoretical, through a literature review and documentary, to be held in doctrines, articles, internet sites, laws, case law and journals.

Keywords: Sovereignty of verdicts. Court of Jury. *Reformatio in pejus*.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Graduado em Direito pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins. Especialista em Gestão do Judiciário – TJ/TO pela Faculdade Educacional da Lapa. Professor da Faculdade Católica Dom Orione.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso XXXVIII, atribui competência ao Tribunal do Júri para os julgamentos de crimes dolosos contra a vida (alínea *d*), onde o Conselho de Sentença (jurados), através da votação de quesitos, decidem pela condenação ou absolvição das imputações atribuídas ao réu, sendo assegurado a tal instituição, além da plenitude de defesa (alínea *a*) e o sigilo das votações (alínea *b*), a soberania dos veredictos (alínea *c*), isto é, os jurados são soberanos ao tomarem suas decisões, não podendo os votos por eles proferidos, serem modificados.

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro garante ao sentenciado o direito de recorrer ao juízo *ad quem*, quando se sentir injustiçado pelas decisões proferidas pelo juízo *a quo*, tendo em vista a garantia do duplo grau de jurisdição. Este princípio assegura ao acusado, a revisão de julgamento que seja contrária aos seus interesses, por um juízo superior, podendo até mesmo obter o direito de atingir um novo julgamento em substituição ao primeiro.

Com efeito, o sistema processual penal, em seu artigo 617, prevê um princípio infraconstitucional denominado *non reformatio in pejus*, decorrente dos princípios constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, o qual preleciona que, havendo recurso exclusivo do réu, este não poderá ter sua situação agravada, tendo em vista que tal princípio veda a reforma para pior.

Da interpretação deste dispositivo, depreende-se que, também, será proibida a *reformatio in pejus* indireta, ou seja, quando apenas a defesa recorre ao juízo de segunda instância e o Tribunal ao dar provimento determina a realização de um novo júri. Segundo este princípio, o magistrado, neste novo julgamento, não poderá julgar de forma que piore a situação do acusado, sob pena de estar indiretamente prejudicando o réu.

Nesse contexto, surge a questão da possibilidade ou não do Conselho de Sentença, agravar a situação do acusado neste novo julgamento, diante da observância dos princípios da soberania dos veredictos e da *non reformatio in pejus* indireta no caso em concreto.

Assim, o presente artigo busca analisar se, diante da soberania das decisões dos jurados, o réu poderá ter sua pena agravada no Tribunal Popular, em violação ao princípio da *non reformatio in pejus* indireta.

Especificamente, inquire apresentar um breve histórico do Tribunal do Júri e suas peculiaridades, quanto a sua composição e procedimento, seguido da análise dos princípios

constitucionais que o regem, especialmente, o princípio da soberania dos veredictos; bem como analisar os princípios reguladores do sistema recursal, como o duplo grau de jurisdição, a *reformatio in pejus*, a *reformatio in pejus* indireta e a *reformatio in mellius*; e, finalmente, a partir dos diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais existentes, buscará extrair a solução mais adequada para sanar o aparente conflito que incide entre os princípios da *reformatio in pejus* indireta e soberania dos veredictos nos julgamentos de competência do Júri Popular, sem que haja violação de um sobre o outro.

O tema delineado em linhas pretéritas foi escolhido diante da importância em esclarecer para a sociedade o embate jurídico que permeia entre os princípios da soberania dos veredictos e da vedação da *reformatio in pejus* indireta nos julgamentos realizados pelo Colegiado Popular, eis que o próprio instituto do Tribunal do Júri é constituído por pessoas leigas, provindas da sociedade. Como também, no intuito de evitar a insegurança jurídica e descrença no Poder Judiciário por parte do cidadão.

No ordenamento jurídico a pesquisa se mostra imprescindível, na tentativa de analisar qual a medida mais adequada para sanar o conflito que há entre o princípio constitucional da soberania dos veredictos e o princípio da *non reformatio in pejus* indireta nas decisões do Tribunal do Júri, de forma que seja resguardada a soberania dos veredictos e o direito daquele que recorre, ao duplo grau de jurisdição e a ampla defesa. Ainda, diante do esclarecimento ao recorrente se, o recurso por ele interposto terá o poder ou não de reformar o seu julgamento para pior, o que poderá permiti-lo, no caso em concreto, adotar à medida que mais lhe favoreça.

Para se atingir o objeto esperado, a pesquisa se constituirá de forma teórica, por meio de uma revisão bibliográfica e documental, a serem realizadas em doutrinas, artigos, *sites de internet*, leis, jurisprudências e revistas especializadas.

O método de pesquisa a ser utilizado será o *dedutivo*, pois a abordagem partirá da premissa geral - o princípio da vedação da *reformatio in pejus* e suas vertentes no ordenamento jurídico - para a premissa específica, ou seja, à aplicação deste princípio nos casos restritos ao instituto do Tribunal do Júri, em contraposição a princípio da soberania dos veredictos.

A forma de pesquisa será a *qualitativa*, pois buscar-se-á compreender os princípios da vedação da *reformatio in pejus* e soberania dos veredictos de forma geral, com o objetivo de se alcançar as possíveis interpretações sobre o tema, não se atendo a dados ou números.

O artigo se estrutura em três seções. Na primeira seção são apresentadas breves considerações do Tribunal do Júri, como a sua origem, composição, procedimento, bem como, os princípios constitucionais que o regem.

Na segunda seção serão abordados os princípios reguladores do sistema recursal, como a garantia do duplo grau de jurisdição e os princípios da *reformatio in pejus*, da *reformatio in pejus* indireta e da *reformatio in melius*.

E, por fim, na terceira seção, buscar-se-á analisar os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que discutem o tema em questão, com o fito de extrair a forma mais adequada para sanar o conflito existente entre os princípios da soberania dos veredictos e da *non reformatio in pejus* indireta no Júri Popular, de forma que haja uma ponderação na aplicação de ambos.

2 TRIBUNAL DO JÚRI E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Breves considerações acerca do tribunal do júri

Na visão de alguns doutrinadores, o Júri Popular antes da sua aparição no mundo moderno, já tinha se tornado conhecido desde a Grécia e Roma, todavia não há registros concretos e precisos quanto a sua verdadeira origem.

Sob o aspecto mundial, o Tribunal do Júri possui origem na Carta Magna da Inglaterra em 1215, tendo sido expandido alguns anos depois para França, após a revolução francesa, em 1789, como ideia de liberdade e democracia. (NUCCI, 2012).

No Brasil, este instituto foi inserido em 18 de junho de 1822, por meio de um decreto do Príncipe Regente, para julgamentos restritos aos delitos de imprensa, sendo composto, inicialmente, por 24 (vinte e quatro) cidadãos.

A partir de então, o Júri foi inserido nas demais Constituições com competência, também, para julgamentos de causas cíveis e criminais, com exceção da Carta Magna de 1937, que excluiu o instituto do seu texto constitucional.

Atualmente, o Tribunal do Júri encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, no capítulo atinente aos Direitos e Garantias Individuais, especificamente em seu artigo 5.º, inciso XXXVIII, da CF, com competência para julgamentos dolosos contra a vida e contendo as seguintes garantias: plenitude da defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos.

Na legislação infraconstitucional, o Júri Popular foi inserido no Código de Processo Penal, no Capítulo II – Do Procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, previsto nos artigos 406 a 497.

Note-se que, com a instituição do Colegiado Popular no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe ao Poder Judiciário, segundo os doutrinadores, umas das formas mais explícitas de democracia, tendo em vista que submete o julgamento do réu a pessoas comuns do povo, isto é, a seus pares.

Sobre o tema, Oliveira (2014) leciona que submeter o apenado ao julgamento de seus pares significa aplicar o Direito segundo a compreensão da sociedade e não conforme a técnica dos Tribunais.

O Júri Popular, previsto na atual Carta Magna, é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este último é constituído por 7 (sete) jurados leigos, ou seja, pessoas do povo, as quais são escolhidas por meio de um sorteio entre 25 (vinte e cinco) pessoas, conforme se deduz do artigo 447 do Código de Processo Penal.

Segundo Oliveira (2014), o Juiz Presidente ou Juiz togado tem como função dirigir e conduzir todo o procedimento, e após obter as respostas do Conselho de Sentença, quanto os quesitos formulados sobre a matéria de fato e de direito, proferirá a sentença final.

Desta forma, como já mencionado, o Tribunal do Júri é um procedimento especial criado para julgamentos de matérias específicas que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal, trata dos crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio simples, privilegiado e qualificado – artigo 121, do Código Penal; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio – artigo 122, do Código Penal; infanticídio – artigo 123, do Código Penal; e as várias formas de aborto – artigos 124-127, do Código Penal, na forma tentada ou consumada.

Ressalte-se que, havendo conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes de competência comum, prevalecerá a do Tribunal do Júri, ou seja, caberá a este instituto o julgamento de ambos os crimes, conforme preleciona o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

O procedimento do Júri é bifásico, isto é, composto por duas fases: a) *Judicium accusationis*, sumário de culpa ou juízo de admissibilidade, a qual é promovida pelo juiz presidente e b) *Judicium causae* ou juízo de mérito, realizado pelos jurados que compõe o instituto. (TÁVORA; ALENCAR, 2012).

Segundo os ensinamentos de Capez (2013), a primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e termina com a decisão de pronúncia. E a segunda fase, inicia-se com o recebimento dos autos pelo juiz presidente do Júri e encerra com o julgamento proferido pelo Sodalício Popular.

De forma simplória, o procedimento do Tribunal do Júri na primeira fase tem início com o recebimento da denúncia pelo juiz togado, ocasião em que determina a citação do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de nulidade, conforme disposto no artigo 406, do Código de Processo Penal. Em sendo apresentada, o Ministério Público ou o querelante terão o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto as preliminares e documentos acostados aos autos (artigo 405 do Código de Processo Penal).

Após, será realizada audiência de instrução, a fim de colher as declarações do ofendido, depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas e o interrogatório do acusado. (CAPEZ, 2012).

Em seguida, a acusação e a defesa apresentarão as alegações finais e, finalmente, o juiz que preside o ato, prolatará sentença, momento em que poderá: a) pronunciar o denunciado, caso em que este será submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença (artigo 413 do Código de Processo Penal); b) impronuncia-lo, quando o magistrado não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria (artigo 414 do Código de Processo Penal); c) absolver sumariamente, quando da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal; ou d) desclassificar o delito, diante do convencimento do juiz acerca da existência de crime não doloso contra a vida (artigo 419 do Código de Processo Penal). (GAUTÉRIO, 2012).

Tendo sido o denunciado pronunciado na primeira fase, dar se início a fase “*Judicium causae*”, ou seja, a fase do julgamento propriamente dito, realizado pelo conselho de sentença.

Nos termos do artigo 421 do Código de Processo Penal, após a decisão de pronúncia preclusa, os autos serão encaminhados ao Juiz Presidente do Júri Popular, o qual procederá com a intimação das partes para que apresentem o rol de testemunhas que irão ser ouvidas em plenário, respeitado o limite de 5 (cinco) testemunhas, bem como para indicar os meios de provas que desejam produzir, inclusive, proporcionando-lhes a faculdade de juntada de documentos, conforme preleciona o artigo 422 do Código de Processo Penal.

Ato contínuo, o juiz procede com o saneamento do processo e determina as providências necessárias. Atingida esta etapa, o magistrado elabora um relatório minucioso do processo e, por conseguinte, inclui o feito na pauta de julgamento do Tribunal do Júri, de acordo com o disposto no artigo 423 do Código de Processo Penal.

No plenário, após declarar aberta a sessão do Júri, o julgador procede com o sorteio dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença que, como já aludido, dentre 25 (vinte e cinco) pessoas são sorteados 7 (sete) jurados, sendo que para a realização do julgamento é indispensável a presença de, no mínimo, 15 (quinze) jurados na sessão do Júri.

Formado o Conselho de Sentença, o Juiz Presidente passa a colher o depoimento do ofendido quando possível, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, esclarecimentos de peritos, realização de acareações e reconhecimento de pessoas ou coisas, quando requerido pelas partes, e, finalmente, proceder-se-á com o interrogatório do acusado.

Por fim, será oferecida oportunidade as partes - acusação e defesa - a realização dos debates e, então, estando os jurados habilitados para julgar, o magistrado procederá com a formulação dos quesitos, na forma do artigo 480 e seguintes do Código de Processo Penal. Findando essa fase, o Juiz proferirá a sentença, a qual poderá ser condenatória ou absolutória, variando de acordo com o que decidiu os jurados, sendo que antes do encerramento da sessão, a sentença é lida em plenário, segundo previsão do artigo 493 do Código de Processo Penal.

Apesar da soberania que possui a *decisum* dos jurados, o Código de Processo Penal, no artigo 593, inciso III, garante a parte inconformada à possibilidade de interposição de recurso, desde que ocorra alguma das hipóteses previstas em uma de suas alíneas.

Portanto, da mesma forma que há uma limitação quanto ao exercício do duplo grau de jurisdição nos julgamentos do Tribunal do Júri, condicionando o seu uso às matérias restritas em lei, como forma de garantir a soberania dos jurados, há também uma restrição no exercício da soberania dos veredictos assegurado na Constituição Federal, quando da previsão de recursos nas hipóteses elencadas no sistema processual penal.

2.2 Dos princípios constitucionais aplicáveis no âmbito do tribunal do júri

2.2.1 Princípio da Plenitude de Defesa

A plenitude da defesa, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *a*, da Constituição Federal, garante ao apenado a dupla defesa, ou seja, a defesa técnica e a autodefesa.

Segundo entendimento dos doutrinadores Távora e Alencar (2012), a defesa técnica se consubstancia quando exercida por profissional habilitado, sendo de natureza obrigatória. Enquanto que a autodefesa trata-se de uma faculdade do denunciado em trazer ao juízo a sua versão quanto aos fatos que lhe estão sendo imputados ou, ainda, de poder se valer do direito constitucional ao silêncio estipulado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Diante desta prerrogativa insculpida na Carta Magna, o causídico do acusado poderá, em sua sustentação, utilizar-se de argumentos sociais, políticos, econômicos, religiosos, sentimentais etc., com o escopo de convencer aos jurados a aderirem a sua tese.

Trata-se, portanto, de uma ampliação do princípio constitucional da ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, isto porque, além do réu poder se defender dos fatos trazidos na denúncia poderá, perante o Tribunal do Júri, utilizar-se de todos os recursos a sua disposição para o sucesso de sua alegação, mesmo que tais subsídios se afastem da esfera jurídica.

2.2.2 Princípio do Sigilo das votações

O sigilo das votações, com previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *b*, da Constituição Federal, resguarda os jurados da deliberação de seus votos em plenário, como forma de evitar a intimidação por parte do público e, por conseguinte, garantir a atividade julgadora do conselho de sentença quando da manifestação de suas preferências.

Com efeito, o Código de Processo Penal, em seu artigo 485, regula que as votações ocorrerão em sala reservada, contando apenas com a presença do juiz presidente, jurados, representante do ministério público, assistente, querelante, defensor do acusado e auxiliares da justiça, como o escrivão e oficial de justiça. Não havendo sala especial, o § 1º do dispositivo prevê que o juiz determinará que o público se retire do plenário e ali procederá com a votação.

Nessa toada, Machado (2009) leciona que o sigilo das votações é uma exceção ao princípio da publicidade, eis que a regra é que todos os atos devem ser públicos.

Trata-se, na verdade, da aplicação do artigo 5º, inciso LX, da Carta Magna, o qual preleciona que “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”.

Assim, o que o princípio do sigilo das votações busca ao excepcionar a regra da publicidade dos atos garantidos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, é evitar qualquer tipo de pressão ou influência por parte dos presentes em relação aos votos que serão proferidos pelos jurados.

2.2.3 Princípio da Soberania dos Veredictos

Pelo princípio da soberania dos veredictos, esculpido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta Magna, as decisões do conselho de sentença são soberanas, não podendo, em regra, serem passíveis de modificação.

Em decorrência deste preceito constitucional, caberá aos jurados, como representantes da vontade popular, decidir pela condenação ou absolvição do réu, sendo inadmissível, em tese, a reforma ou substituição de suas decisões quanto ao mérito, pelos juízes togados.

Bonfim (2009) ensina que a soberania dos veredictos significa dizer que a decisão proferida pelo Sodalício Popular deve ser mantida no que concerne os elementos que integram o crime, como a materialidade, autoria, majorantes, etc., não podendo, *a priori*, sofrer reforma quando da interposição de recurso.

Segundo Nucci (2013, p. 36) “[...] o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado [...]”.

Contudo, tal prerrogativa não é absoluta, tendo em vista que o artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal permite que a parte insatisfeita interponha recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que ocorra uma das hipóteses delineadas nas alíneas do dispositivo supracitado, quais sejam: a) nulidade posterior à pronúncia; b) for à sentença do juiz presidente contrária a lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; e d) for à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Da análise de tal recurso, o réu poderá, inclusive, ser submetido a um novo julgamento pelo Júri Popular, quando o juízo *ad quem* determinar a cassação da *decisum* em exame.

De outro modo, o ordenamento jurídico garante à parte insatisfeita a possibilidade de interpor revisão criminal, nos termos do artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, o que possibilita a reforma da *decisum* dos jurados, caso seja dado provimento pelo Tribunal.

Não ocorrendo às hipóteses previstas no artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal e não havendo a interposição de revisão criminal, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença será soberana, não permitindo eventual reforma por Tribunais.

3 RECURSOS: DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS

3.1 DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Trata-se de princípio implícito na Constituição Federal que garante ao interessado a revisão ou o reexame de matéria contrária aos seus interesses por um juízo superior, podendo, até mesmo, obter o direito de uma nova decisão em substituição à primeira.

Este princípio passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio em nível supralegal, desde 1992, quando o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta Convenção, em seu artigo 8, n. 2-h, é garantido ao acusado o direito de recorrer das decisões proferidas pelo órgão julgador. (GAUTÉRIO, 2012).

Oliveira (2014) enfatiza que o duplo grau de jurisdição no direito positivo brasileiro proporciona maior credibilidade ao recorrente, isto porque, o juízo superior que revisará a matéria de fato e de direito, normalmente, é composto por um maior número de juízes, cuja formação, em regra, apresenta maior experiência judicante.

Do mesmo modo, pelo duplo grau de jurisdição, o interessado poderá obter uma decisão mais favorável aos seus interesses, em decorrência da nova decisão proferida pelo Tribunal *ad quem*.

Por outro lado, o direito a revisão de uma matéria por um órgão julgador superior ao primeiro, traz riscos ao que recorre, tendo em vista que o juízo que analisará a causa, não participou pessoalmente da instrução probatória, o que poderá acarretar em um resultado diverso do almejado pelo interessado.

Nos casos restritos do Júri, o exercício do duplo grau de jurisdição encontra limites, em virtude do princípio constitucional da soberania dos veredictos. Assim, as decisões proferidas pelo Sodalício Popular só serão submetidas aos recursos nas hipóteses taxativas em lei.

3.2 PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

O princípio da vedação da *reformatio in pejus* preleciona que, havendo recurso exclusivamente do réu, este não poderá ter sua situação piorada, diante da proibição da reforma para pior.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 617, traz a baila o princípio da *non reformatio in pejus*, nos seguintes termos: “O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”.

Da interpretação deste dispositivo, é patente que não poderá haver reforma para piorar a situação do recorrente, quer do ponto de vista quantitativo, quer sob o ângulo qualitativo, quando somente a defesa tenha recorrido da decisão prolatada pelo juízo de origem.

Essa regra decorre do princípio da personalidade dos recursos, isto porque o recurso só pode favorecer a parte que o interpôs, não aproveitando a quem não recorreu. Assim, em consequência, se não houve recurso da parte contrária, não poderá haver agravamento da situação daquele recorre.

Trata-se de um princípio infraconstitucional, decorrente dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, o doutrinador Aury Lopes Jr. (2013) ensina que, diante de um recurso interposto somente pela Defesa, não poderá o Tribunal reformar o julgamento do sentenciado de forma que piore a sua situação. Ou poderá dar provimento ao recurso, no todo ou em parte, ou manter incólume à decisão proferida pelo juízo *a quo*, mas, de maneira alguma, poderá piorar a condição daquele que recorre, quando apenas a Defesa tenha recorrido.

Nas palavras de Oliveira (2014, p. 943) “Aquele que vislumbrasse a possibilidade de piora de sua situação, pela apreciação do recurso por ele interposto, certamente a tanto não se animaria, tendendo a ser conformar com a sentença condenatória, mesmo quando inocente.”

Há de salientar, que a reforma para pior poderá ocorrer, somente, nas hipóteses em que houver previsão legal de recurso de ofício ou quando houver recurso da acusação. (LIMA, 2012).

Assim, não havendo recurso da acusação, será vedado o julgamento de recurso de forma que piore a condição do recorrente, sendo proibido, inclusive, o conhecimento de

matéria de ofício pelo Tribunal que possa prejudicar a defesa, inteligência da Súmula nº 160 do Supremo Tribunal Federal.

3.2.1 Proibição da *Reformatio In Pejus Indireta*

Da redação do art. 617, do Código de Processo Penal, também se extrai que estará vedada a *reformatio in pejus* indireta, isto é, quando apenas a defesa recorre da sentença proferida pelo juízo *a quo*, e o tribunal ao dar provimento, anula o primeiro julgamento, determinando que se realize um novo pelo juízo de origem. Neste caso, o magistrado não poderá julgar de forma que piore a situação do acusado, sob pena de estar indiretamente prejudicando o réu.

A título de exemplo, considere que, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal anule a sentença proferida pelo juízo de 1ª instância que havia condenado o réu a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas. Ao devolver os autos ao juízo *a quo*, este ao prolatar nova decisão, não poderá julgar de forma prejudicial ao sentenciado, sob pena de estar indiretamente prejudicando o recorrente.

Assim, no caso em concreto, o julgador *a quo* deverá, no novo julgamento, se atentar para não decidir de forma que piore a condição do réu, ou seja, ficará vinculado ao *quantum* da pena imposta na sentença anterior, em virtude do princípio da *non reformatio in pejus indireta*.

Segundo os ensinamentos do insigne doutrinador Aury Lopes Jr. (2013), a vedação da *reformatio in pejus* é indireta porque a reforma para pior não foi causada diretamente pelo Tribunal que julgou o recurso.

Ressalte-se, contudo, que tal regra não é abrangida nas situações em que o órgão acusador também tenha recorrido da matéria impugnada pela defesa, restringindo-se tal garantia, apenas, às hipóteses em que somente o réu tenha interposto recurso.

3.2.2 *Reformatio In Mellius*

Segundo o entendimento doutrinário, o princípio da *reformatio in mellius* exprime que nas hipóteses de recurso da acusação, o critério a ser aplicado será o do benefício comum, ou seja, do recurso interposto pelo Ministério Público, assistente de acusação ou querelante poderá resultar em benefício para o sentenciado.

Em outras palavras, por este princípio, o Tribunal ao julgar recurso interposto pela acusação, poderá, por exemplo, reconhecer causa de diminuição ou atenuantes e, até mesmo, absolver o condenado, mesmo que a Defesa não tenha recorrido.

A doutrina diverge quanto à possibilidade ou não da aplicação da *reformatio in mellius* no processo penal. No entanto, prevalece o entendimento que é possível à aplicação da *reformatio in mellius*, em virtude dos princípios do *favor rei* e da economia processual, bem como pelo fato que da interpretação a *contrario sensu* do artigo 617 do Código de Processo Penal depreende-se que, apenas, se proíbe a reforma para pior, não havendo nenhuma restrição a reforma para melhor, quando somente a acusação tenha interposto recurso (LIMA, 2012).

Portanto, em razão do critério do benefício comum, o réu poderá ter sua situação aprimorada quando o órgão acusador tenha recorrido, mesmo que tal matéria não tenha sido arguida pela defesa.

4 NE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA X SOBERANIA DOS VEREDICTOS NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Embora as decisões do Colegiado Popular sejam revestidas de soberania, o ordenamento jurídico pátrio, em casos restritos em lei, garante ao acusado o direito ao duplo grau de jurisdição.

O sistema processual penal, em seu artigo 593, inciso III, elencou as hipóteses em que o sentenciado ou a parte insatisfeita poderá interpor recurso de apelação em face das decisões proferidas pelo Sodalício Popular.

Especialmente na hipótese prevista no artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo determina que se o tribunal *ad quem* efetivamente entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos no caso em concreto, dará provimento, submetendo o réu a um novo julgamento, o qual será realizado pelo juízo *a quo*.

Neste julgamento, será formado um novo Conselho de Sentença, o qual possui a garantia constitucional da soberania, isto quer dizer que, os jurados são livres para reconhecer ou não circunstâncias que, piores ou não, a situação do acusado.

De outro modo, se a anulação do julgamento determinado pelo Tribunal *ad quem* decorrer da apreciação de recurso interposto exclusivamente pela defesa, o réu não poderá ter

sua situação agravada na nova decisão, em virtude da proibição da *reformatio in pejus* indireta, conforme previsto no artigo 617 do Código de Processo Penal.

Assim, na sessão de julgamento, o Júri, não poderia, em tese, piorar a condição do acusado, quando somente ele tenha recorrido, por exemplo, aplicar pena superior ao *quantum* da imposta no julgamento anterior ou, ainda, o conselho de sentença reconhecer qualificadoras não apreciadas na *decisum* anulada, sob pena de estar violando o princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta.

Todavia, nesta situação, estaria havendo certa limitação quanto à liberdade dos jurados de decidirem da forma que entenderem conveniente, como de reconhecer circunstâncias não ventiladas no julgamento anterior, o que infringiria o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Diante disso, verifica-se que em uma mesma situação fática há uma aparente colisão entre princípios, de um lado a vedação da *reformatio in pejus* indireta e do outro a soberania dos veredictos, sendo que, na realização do novo júri, ambos os princípios deverão ser intrinsecamente observados, sob pena de violação.

Trata-se, na verdade, de matéria de grande controvérsia na doutrina e jurisprudência, os quais buscam analisar a solução que mais se amolda no caso específico, tanto na tentativa de sanar o aparente conflito existente entre tais princípios, eis que põe em risco a situação penal do acusado e a soberania dos veredictos, como o de verificar qual princípio deve prevalecer no caso em concreto ou se ambos devem ser aplicados.

Imagine-se a seguinte situação: O réu no primeiro julgamento foi condenado pelo Júri à pena de 6 (seis) anos de reclusão pela prática de homicídio simples. Insatisfeito, interpõe recurso de apelação alegando que os jurados decidiram de forma contrária à prova constante nos autos. Tribunal dá provimento determinando que se realize novo júri. No segundo julgamento, o Conselho de Sentença reconhece qualificadoras não suscitadas no júri anterior. O Juiz-Presidente aplica a pena de 12 (doze) anos de reclusão. Neste caso, haveria uma afronta ao princípio da *non reformatio in pejus* indireta, tendo em vista que apenas a defesa interpôs recurso.

De outro modo, se o Juiz-Presidente, ao aplicar a pena, ficar adstrito ao *quantum* da pena anteriormente aplicada (6 anos) estaria, em tese, violando a soberania dos veredictos, isso porque os jurados reconheceram circunstâncias qualificadoras, cuja pena inicial é de 12 (doze) anos.

O cerne do assunto reside justamente nos seguintes questionamentos: Poderá o Conselho de Sentença, diante da garantia constitucional da soberania dos veredictos, reconhecer circunstâncias não discutidas no julgamento anterior, de forma que agrave a pena do réu? Em contraposição ao princípio da *non reformatio in pejus* indireta? O Conselho de Sentença estaria livre para apreciar a causa neste novo júri ou estaria restrito ao teor da decisão anteriormente prolatada?

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no recurso de Habeas Corpus nº 66.274 – Rio de Janeiro, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17 de maio de 1988, entendia que a *non reformatio in pejus* indireta não tinha o condão de limitar a soberania dos veredictos em um novo julgamento. Ou seja, era incabível que lei ordinária estipulasse limites a liberdade de julgar do conselho de sentença.

Segundo o entendimento desta turma, os jurados poderiam decidir tanto pela procedência ou não da acusação, bem como pelo reconhecimento de circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis ao réu, o que poderia haver um agravamento na pena do sentenciado. No entanto, se o novo júri respondesse, nos mesmos termos da *decisum* anulada, o Juiz-Presidente, diante da vedação da *reformatio in pejus* indireta e da inexistência, neste caso, do atributo soberano do júri, não poderia dosar a pena de forma diversa da sentença anterior.

Na mesma linha de pensamento, já se posicionou o processualista Tourinho Filho (2009). Segundo este doutrinador, o Conselho de Sentença poderá agravar a pena do réu, em virtude da garantia constitucional da soberania. Contudo, se os jurados mantiverem o entendimento anterior, o Juiz-Presidente ao aplicar a reprimenda não poderá piorar a situação jurídica do sentenciado.

Todavia, a Suprema Corte, em sede de julgamento de Habeas Corpus nº 89.544, de Rio Grande do Norte, relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 14 de abril de 2009, trouxe novo posicionamento quanto ao tema, uma vez que passou a entender que, nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, é inadmissível que a situação do acusado venha ser piorada quando somente ele tenha recorrido, mesmo que os jurados reconheçam circunstâncias não suscitadas no júri anterior, pois ao contrário estaria afrontando o princípio da *non reformatio in pejus* indireta.

[...] Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, **não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior.**[...](grifo nosso)

Nesta jurisprudência, o Pretório Excelso defendeu que é possível a aplicação do princípio da *non reformatio in pejus* indireta nos julgamentos do Tribunal Popular, sem que haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, e isso ocorreria pelo critério da ponderação de princípios da seguinte forma: O Conselho de Sentença ao julgar pela absolvição ou acusação do réu também é livre para reconhecer circunstâncias não aventadas no julgamento anterior, todavia na dosimetria, o Juiz- Presidente, deverá se ater ao *quantum* da pena estipulada no Júri anulado, preservando, assim, a soberania dos veredictos e a vedação da reforma para pior.

Seria a única hipótese em que a sentença nula produziria efeitos, tendo em vista que, neste caso, à atuação do Tribunal Popular estaria limitada ao julgamento anterior.

Posicionamento similar é do doutrinador Nucci (2013), o qual entende que deve haver uma composição entre os princípios no caso em concreto, ou seja, os jurados poderão decidir da maneira que entenderem conveniente, inclusive, podendo reconhecer circunstâncias qualificadoras, todavia como a função de aplicar a pena é adstrita ao Juiz-Presidente, este deverá se ater a regra da proibição da *reformatio in pejus*, isto é, a decisão anterior servirá de parâmetro ao magistrado quando da formulação da dosimetria da pena.

Aury Lopes Jr (2013) coaduna do mesmo entendimento, com a ressalva de que a fundamentação apropriada para a controvérsia é a de Rabelo.

Segundo Rabelo *apud* Aury Lopes Jr (2013), a *ne reformatio in pejus* indireta não se trata de um princípio infraconstitucional, mais de um princípio implícito decorrente da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, a resolução da controvérsia reside entre dois princípios constitucionais, os quais não serão solucionados pelo critério hierárquico, e sim pelo critério da ponderação de princípios.

O diferencial da fundamentação partilhada por este autor estar na não existência de uma colisão entre princípios, em si, como afirma o Supremo Tribunal Federal, mais em um círculo hermenêutico, ou seja, o princípio da soberania dos jurados deve ser interpretado como garantia do acusado, e não dos jurados.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o tema não é pacífico, tendo em vista que parte desta corte entende que deve ser observado o princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta, e para outros há o entendimento de que a soberania dos veredictos prevalece no contexto do Júri Popular.

Nessa toada, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 205616 – São Paulo, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 12 de junho de 2012, pronunciou no sentido de que os princípios da plenitude da defesa e da soberania dos

veredictos devem ser conjugados no caso em concreto de forma que assegure o princípio da *non reformatio in pejus* indireta, para que, assim, não haja prejuízo para o sentenciado quando somente ele tenha interposto recurso. *Ipsis litteris*:

[...] Os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos devem ser compatibilizados de modo que, em segundo julgamento, os jurados tenham liberdade de decidir a causa conforme suas convicções, sem que isso venha a agravar a situação do acusado, quando apenas este recorra. 2. Nesse contexto, ao proceder à dosimetria da pena, o Magistrado fica impedido de aplicar sanção superior ao primeiro julgamento, se o segundo foi provocado exclusivamente pela defesa. [...](com os nossos destaques)

Com posição contrária, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.290.847 – Rio de Janeiro, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19 de junho de 2012, consolidou o entendimento que, no âmbito do Tribunal Popular, a soberania dos veredictos sobrepõe o princípio da *non reformatio in pejus* indireta, sendo possível, portanto, à aplicação de pena superior ao réu, independente do *quantum* fixado anteriormente. Nesse sentido:

[...] Em crimes de competência do Tribunal do Júri, a garantia da vedação à *reformatio in pejus* indireta sofre restrições, em respeito à soberania dos veredictos. 2. Os jurados componentes do segundo Conselho de Sentença não estarão limitados pelo que decidido pelo primeiro, ainda que a situação do acusado possa ser agravada, em face do princípio da soberania dos veredictos, disposto no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. [...] Desse modo, não se aplica em relação as decisões emanadas do Tribunal do Júri em respeito à soberania dos veredictos a regra que estabelece que a pena aplicada, e não impugnada pela acusação, não pode ser majorada se a sentença vem a ser anulada, em decorrência de recurso exclusivo da defesa, sob pena de violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta. (Grifo nosso).

Para a Ministra Laurita Vaz, os jurados podem reconhecer circunstâncias que agravem a pena do acusado, tendo em vista a garantia constitucional da soberania dos veredictos.

Em outros julgados, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça vem apresentando o mesmo posicionamento, como no teor do Habeas Corpus nº 174564/RS, relatado pelo Ministro Jorge Mussi.

Como se percebe, o assunto em análise não é pacífico nos Tribunais e na Doutrina, pois, para alguns prevalece o entendimento de que o Conselho de Sentença pode reconhecer circunstâncias que agravem a situação penal do acusado, diante da soberania dos veredictos,

para outros impera a tese de que os jurados não podem agravar a pena do réu, em virtude da vedação da reforma para pior.

Para sanar a controvérsia, é imprescindível distinguir a função do Juiz-Presidente e do Conselho de Sentença que compõe o Tribunal Popular, isto porque a proibição da reforma para pior está intrinsecamente ligado àquele que tem o condão de aplicar a pena, isto é, ao Magistrado, e não diretamente vinculado aos responsáveis pela absolvição ou condenação do sentenciado, como é o caso dos jurados.

Logo, caberá ao Magistrado, como aplicador da reprimenda, resguardar ao acusado de não ter sua situação piorada, quando apenas ele tenha recorrido.

Seria demasiadamente injusto, o acusado receber pena mais severa, quando o seu único objetivo ao recorrer fosse melhorar a sua situação penal.

Assim, o embate que permeia entre os princípios da *non reformatio in pejus* indireta e soberania dos veredictos devem ser interpretados à luz da garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, de forma que haja à observância de ambos no contexto do Tribunal do Júri.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que o entendimento mais coerente e adequado para sanar o aparente conflito que há entre os princípios da *non reformatio in pejus* indireta e a soberania dos veredictos no contexto do Tribunal do Júri, é o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso ao defender a aplicação de ambos os princípios, recorreu ao critério da concordância prática, ou seja, ambos os princípios poderão ser observados em um mesmo contexto, sem que haja uma violação de um sobre o outro.

Coadunamos deste pensamento, pois, na prática, a forma mais viável para que em uma mesma situação fática seja aplicado ambos os princípios – vedação da *reformatio in pejus* indireta e soberania dos veredictos – é a da tão assentada e brilhante posição da Suprema Corte.

Logo, cassada a decisão do Júri, no novo julgamento, os jurados estarão livres para decidir da maneira que entenderem conveniente, seja para absolver ou condenar, bem como para reconhecer qualificadoras não suscitadas no julgamento anterior.

Cabendo ao Juiz-Presidente observar o princípio que veda a reforma para pior quando do cálculo da pena, estando, assim, vinculado ao limite máximo punitivo do julgamento anterior.

Destarte, tanto o princípio da soberania dos veredictos como o da proibição da reforma para pior serão assegurados quando dos julgamentos proferidos pelo Júri Popular.

Para tanto, a soberania dos veredictos deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e os recursos a ele inerentes, o que resguardará a vedação da *reformatio in pejus* indireta.

Entender diferente significaria alterar a essência do sistema recursal, eis que se fosse permitido agravar a pena do réu em razão do seu próprio recurso, não haveria sequer motivos para existir os meios recursais.

Portanto, sendo os princípios balizas fundamentais para aplicação da norma no caso em concreto, estes não possuem caráter absoluto, pois o objetivo fundamental em um ordenamento jurídico é que haja uma completa harmonia entre eles com o fito de concretizar o direito na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 89544, de Rio Grande do Norte. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 14 de abril de 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4128305/habeas-corpus-hc-89544-rn>>. Acesso em: 25 nov. 2014.**

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 66274, de Rio de Janeiro**. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de maio de 1988. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14675286/recurso-em-habeas-corpus-rhc-66274-rj>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1290847, de Rio de Janeiro**. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, Brasília, DF, 19 jun. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22257471/agravo-regimental-no>>

recurso especial-agrg-no-resp-1290847-rj-2011-0222380-9-stj/inteiro-teor-22257472>. Acesso em: 25 nov. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 205616, de São Paulo**. Relator: Min. Og Fernandes, 12 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;hc:2012-06-12;205616-1199266>> . Acesso em: 29 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 174.564, de Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Jorge Mussi, 21 jun. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22217672/habeas-corpus-hc-174564-rs-2010-0097944-8-stj/relatorio-e-voto-22217674>> . Acesso em: 30 abr. 2015.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAUTÉRIO, Anna Paula Trento. **Aplicação do princípio da *ne reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri em face da soberania dos veredictos**. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/225/PF2012Anna_Paula_Trento_Gauterio.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 fev. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol. II. Niterói: Impetus, 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TAVÓRA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 4. vol. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.